



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A gestão da dívida pública da Região Autónoma da Madeira (RAM) e da Região Autónoma dos Açores (RAA) decorre nos termos e disposições previstas na Lei das Finanças das Regiões Autónomas sendo que, sem prejuízo da relevância e em paralelo à referida gestão corrente, assumem importância fulcral as operações de refinanciamento realizadas anualmente.

Efetivamente, e como previsto no artigo 38.º da suprarreferida lei, as Regiões Autónomas têm vindo a efetuar anualmente operações de refinanciamento que, sendo destinadas à amortização de empréstimos em carteira no decurso do mesmo exercício económico, constituem mera substituição de dívida, sem qualquer impacto nos respetivos níveis de endividamento regionais e nacional<sup>1</sup>. Complementarmente, o Orçamento do Estado tem permitido a contratação de novos financiamentos para regularização de pagamentos em atraso<sup>2</sup>, sendo mera substituição de dívida comercial por financeira e, por conseguinte, igualmente com efeito líquido nulo nos já referidos níveis de endividamento.

Além dos serviços bancários prestados às Regiões Autónomas (tais como a abertura e manutenção de contas bancárias, de centralização de saldos e de movimentações financeiras para pagamento a terceiros), o artigo 41.º da LFRA e a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2012 de 27 de agosto<sup>3</sup>, preveem expressamente o recurso, pelas Regiões Autónomas, ao apoio da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE (IGCP), quer para a organização de emissões de dívida pública regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, com vista a minimizar custos e riscos e a coordenar as operações de dívida pública regional com a dívida pública direta do Estado.

---

<sup>1</sup> Ao final do exercício económico.

<sup>2</sup> Em virtude da muito expressiva redução da dívida comercial, a Região Autónoma da Madeira não tem tido necessidade de recorrer a este instrumento.

<sup>3</sup> Transforma o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., e aprova os respetivos estatutos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste contexto, no cumprimento da lei, sempre que solicitado por uma Região Autónoma, e em especial nos casos em que a operação de financiamento beneficia da garantia do Estado, o IGCP tem prestado valioso contributo e inigualável suporte técnico, quer na avaliação das condições e riscos do mercado financeiro, quer na apreciação das propostas recebidas para o (re)financiamento, quer no momento de fixing de taxas de juro, quer na revisão de cláusulas e vínculos contratuais propostos pelas instituições credoras – sempre em defesa da posição quer das regiões autónomas, quer do Estado.

Poderá ser relevado que a atribuição da garantia pessoal do Estado aos financiamentos das Regiões Autónomas decorre por aplicação do regime previsto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro<sup>4</sup>, com as referidas adaptações, por o mesmo não se encontrar particular e diretamente vocacionado para concessão de garantias de Estado às Regiões Autónomas, bem como a sua aplicação exige a intervenção, em diversos momentos, dos serviços da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Simultaneamente, no âmbito das suas atribuições e como entidade pública empresarial dotada de regime ajustado à sua natureza de instituição financeira (Decreto-Lei n.º 200/2012 de 27 de agosto), ao IGCP cumpre negociar os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado, incluindo a dívida das entidades do setor público empresarial (EPRs) cujo financiamento seja assegurado pelo OE, e contratar, por qualquer das formas e modalidades esses empréstimos e operações.

De acordo com o estipulado nos respetivos estatutos (ex. na alínea u) do n.º 1 do artigo 7.º do já referido Decreto-Lei), as funções atualmente cometidas ao IGCP podem ser complementadas, desde que devidamente sujeitas a procedimento legislativo e consubstanciadas por lei, bem como providas as devidas adaptações aos demais normativos aplicáveis.

Para desempenho das suas atribuições e competências, nomeadamente no âmbito da gestão da dívida pública em consonância com os objetivos fixados na Lei n.º 7/98 de 3 de fevereiro<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público.

<sup>5</sup> Regime geral de emissão e gestão da dívida pública.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e a garantia de provimento financeiro adequado às necessidades públicas nacionais inscritas em OE, o IGCP não só comunica diretamente com o mercado financeiro e respetivos *players* nacionais e internacionais, bem como dispõe de toda a estrutura de recursos humanos, tecnológicos e logísticos, de conhecimentos financeiros especializados e dos instrumentos técnicos para o efeito.

Desta forma, considerando o supra exposto, considerando a similitude de objetivos, de processos e de intervenientes entre as operações de financiamento realizadas pelo IGCP para provimento financeiro do OE em benefício do Estado e das EPRs e as operações de (re)financiamento realizadas pelas Regiões Autónomas, com envolvimento e suporte do IGCP, para provimento financeiro do ORAM e do ORAA em benefício das respetivas Administrações Públicas Regionais e EPRs, as quais contribuem/ consolidam no todo nacional, considerando os objetivos comuns partilhados pelo Estado e pelas Regiões Autónomas, bem como para obviar os constrangimentos inerentes à concessão de garantia do Estado a empréstimos a contrair pelas Regiões, dispõem-se as Regiões Autónomas a aceder à cobertura de necessidades de financiamento por recurso a fundos por dívida emitida pelo IGCP.

Em concreto, mais que a intervenção do IGCP em operações de emissão de dívida (ie. operações de mero refinanciamento) realizadas pelas Regiões Autónomas, postulamos operações de emissão de dívida estruturadas pelo IGCP (ex. em complemento e acréscimo às operações já realizadas para o Estado<sup>6</sup>), sendo o produto da emissão posteriormente afeto/ transferido para as Regiões Autónomas, constituindo-se estas devedoras perante o Estado.

A emissão de dívida pelo IGCP permitiria às Regiões Autónomas alcançar maior segurança e certeza perante as contrapartes do mercado financeiro, alargar o leque de promitentes investidores, reforçar a respetiva capacidade negocial perante os promitentes credores, obter menores spreads sobre as yields das OTs, alcançar menores custos financeiros (*fees*, custos legais e outros) associados às emissões de dívida pública regional e ainda cláusulas contratuais mais equilibradas e menos restritivas. Em suma, a intervenção direta do IGCP é

---

<sup>6</sup> Deverá ser relevado que os montantes a emitir pelas Regiões Autónomas são manifestamente reduzidos (negligenciáveis) face aos montantes emitidos pelo Estado e por conseguinte sem capacidade para afetar graus de procura/ oferta e *pricing*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

garantia dos princípios de economia, de eficiência e de eficácia na realização de despesas pública pelas Regiões Autónomas e, por conseguinte, o Estado.

São evidentes os benefícios quantitativos e qualitativos que resultam do proposto, os quais assumem particular e acrescida relevância no atual contexto de taxas de juro significativamente elevadas.

Para a concretização deste objetivo, importa criar o quadro legislativo adequado, que permita o reforço de competências e atribuições do IGCP na provisão das necessidades anuais de financiamento das Regiões.

A proposta em apreço é conforme recomendação do Conselho das Finanças Públicas constante no Relatório n.º 01/2022, na qual é destacado o facto das EPRs nacionais serem financiadas diretamente por dívida pública emitida pelo IGCP, bem como que a integração das Regiões Autónomas nesse processo permitiria obter poupanças para o conjunto das administrações públicas.

Assim, no contexto do supra exposto, apresentamos uma proposta de alteração ao artigo 41.º da Proposta de Lei em apreço (LOE 2024), com a seguinte redação:

***“Artigo 41.º (Alteração)***

***Necessidades de financiamento das Regiões Autónomas***

***1 - [...].***

***2 - [...].***

***3 - [...].***

***4- A contração de empréstimos pelas Regiões Autónomas pode ser concretizada através de operações de emissão de dívida estruturadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., sendo o produto da emissão posteriormente transferido para as Regiões Autónomas, constituindo-se estas devedoras perante o Estado.***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos